



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015.

(Do Senhor Deputado Alceu Moreira)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

“§ 4º - Quando a renúncia de receita envolver tributos cujo produto da arrecadação é partilhado com demais entes federativos diretamente ou mediante fundos constitucionais, além das exigências constantes no caput deste artigo, deverá ser realizado estudo de impacto financeiro da renúncia de receita sobre os montantes a serem repassados no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, comparando-os com os montantes repassados nos últimos doze meses, atualizados monetariamente pela projeção de inflação para o mesmo período.

§ 5º - Caso o estudo mencionado no §4º apure perda real de arrecadação para ente federativo ou para fundo constitucional recebedor, o ente federativo que arrecadar o tributo deverá oferecer compensação financeira em montante igual à perda estimada pelo estudo aos entes federativos ou aos fundos constitucionais prejudicados, no período em que vigorar a renúncia de receita.” (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar (PLP) supracitado tem como objetivo estabelecer, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), um mecanismo de proteção quanto aos efeitos das desonerações concedidas por entes federativos que arrecadam tributos cujo produto da arrecadação deve ser partilhado com outros entes, de forma direta (conforme previsto nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal), ou por meio de fundos constitucionais na forma do art. 159 da Constituição Federal.

Para contextualizar, a Constituição Federal, em seu art. 159, inciso I, dispõe que, do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), a União entregará 21,5% ao FPE e 24,5% ao FPM (sendo 1% em julho, e 1% em dezembro de cada ano). Contudo, quando a União concede isenções sobre os impostos supracitados, em especial o IPI (imposto que possui o caráter de seletividade, ou seja, possui alíquotas diferenciadas a depender do tipo do produto, normalmente tendo alíquotas menores para produtos essenciais, e maiores para os supérfluos, e que costumeiramente é utilizado pela União com finalidade extrafiscal), isso pode impactar o montante global arrecadado, afetando proporcionalmente os valores que serão repassados ao FPE e FPM, o que pode diminuir os valores a serem distribuídos aos Estados e Municípios.

É possível verificar a interferência dessas isenções nas receitas reais dos Estados e dos Municípios ao longo dos exercícios 2012 e 2013, em comparação com o exercício 2011. Ao efetuar a atualização monetária do montante arrecadado do FPE e do FPM nesses exercícios, para dezembro/2014, considerando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observa-se que as recorrentes desonerações da União quanto ao IPI de veículos e bens duráveis contribuíram para uma perda de arrecadação real

de 2,42% em 2012, e 0,92% em 2013, em comparação com o exercício de 2011, conforme a tabela a seguir:

Arrecadação FPE e FPM (em R\$ milhões)		2011	2012	2013	2014
Valores nominais	FPE	48.070	49.564	53.304	58.086
	FPM	53.097	54.747	58.878	64.158
	Total	103.179	106.323	114.195	124.258
Inflação acumulada anual (IPCA/IBGE)		6,50%	5,84%	5,91%	6,41%
Inflação acumulada até 2014		119,28%	112,70%	106,41%	100,00%
Valores atualizados monetariamente até dez/2014	FPE	57.338	55.859	56.721	58.086
	FPM	63.335	61.699	62.652	64.158
	Total	120.674	117.559	119.374	122.245
Variação real em relação a 2011			-2,42%	-0,92%	1,47%

Fonte: Tesouro Nacional

Assim, unilateralmente, a União promove isenções que afetam as receitas públicas a serem distribuídas aos Estados e Municípios por meio desses fundos, o que pode interferir no equilíbrio das contas públicas desses entes federativos.

O assunto já foi previamente debatido na Câmara dos Deputados durante o processo de elaboração da Lei Complementar nº 143/2013, em que essa casa ofereceu emenda ao PLP nº 288/2013, oriundo do Senado Federal, a qual acrescentava o art. 5º ao referido projeto.

No texto proposto pela Câmara dos Deputados, as eventuais desonerações concedidas pelo governo federal no âmbito do IR e do IPI deveriam incidir somente sobre a cota de arrecadação destinada à União. A emenda foi aprovada tanto pela admissibilidade, como pelo mérito, pelas comissões e pelo Plenário de ambas as casas. Entretanto, o artigo 5º foi vetado pela Presidente da República, alegando suposta inconstitucionalidade por violar o art. 159 da Constituição Federal, e também contrariedade ao interesse público, por “limitar o escopo de política econômica característico das desonerações, especialmente no que tange ao caráter extrafiscal do imposto sobre produtos industrializados”.

Em que pese o esforço da União em promover um aquecimento na economia por meio de renúncias de receitas seletivas, como

as do IPI, é necessário ressaltar que as medidas de compensação constantes no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas exigem que as renúncias sejam compensadas dentro do orçamento do ente federativo responsável pelo tributo. Assim, não há nenhum mecanismo de compensação à perda de receita de tributos cuja arrecadação será partilhada com outros entes federativos, de forma direta ou mediante fundos constitucionais, o que prejudica a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, o parágrafo 4º cria mais uma exigência para os entes federativos que concedem renúncias de receita para esse tipo de tributo, que seria a elaboração de um estudo do impacto financeiro das medidas de desoneração sobre os recursos a serem repassados aos outros entes federativos. O estudo deverá ser realizado com base na projeção de inflação para o exercício atual e para os dois subsequentes, haja vista que os valores nominais de receitas tendem a ser maiores em um contexto inflacionário.

Já o parágrafo 5º estabelece um mecanismo de compensação nos casos em que as medidas de renúncia de receita causem prejuízo a outros entes federativos. No caso de apuração de perdas reais de arrecadação, o ente federativo será obrigado a compensar financeiramente o ente federativo ou fundo constitucional prejudicado em montante igual à perda projetada, durante o período em que vigorar a renúncia de receita.

Ressalta-se que essa exigência não impede que haja renúncia de receitas nos tributos com produto de arrecadação partilhado com outros entes. Elas podem ocorrer, mas desde que isso não resulte em perdas aos demais entes federativos que devam receber sua parte naquele tributo, o que não limita o escopo da política econômica característico das desonerações. Por exemplo, no caso das desonerações do IPI, é possível que a desoneração resulte em crescimento real na arrecadação, em decorrência do aquecimento da economia. Assim, as alterações pretendem evitar que as desonerações promovam prejuízos a outros entes federativos, cujo equilíbrio orçamentário e financeiro também depende das receitas desses tributos a serem partilhados.

Dessa forma, esses parágrafos acrescentados ao art. 14 da LRF garantem maior transparência no processo de concessão de renúncias de receita, obrigando o ente federativo que concedê-la a examinar se há outros

entes federativos prejudicados com a medida. Além disso, o PLP protege a autonomia dos demais entes federativos, devido à obrigatoriedade de prever uma compensação financeira para aqueles que tiverem prejuízos com as desonerações.

Portanto, a aprovação deste PLP diminui o risco de desequilíbrios orçamentários e financeiros, e contribui para a manutenção da responsabilidade fiscal nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA